



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003244/99-85
Recurso nº. : 145.378
Matéria: : IRPJ-PIS-COFINS-IRRF-CSLL - anos-calendário: 1994 e 1996
Recorrente : Navele Engenharia Ltda.
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.703

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO- O art. 21 do DL 1.967/82 condiciona a autorização à retificação de declaração aos casos em que não tenha se iniciado o processo de lançamento de ofício.

LUCRO PRESUMIDO- Para fins de determinação do lucro presumido, as prestadoras de serviços de engenharia não estão incluídas na exceção referida na alínea "a" do inciso III do § 1º da Lei 9.249/95.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz.

MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos casos de lançamento de ofício decorrente de falta de pagamento ou recolhimento, aplica-se a multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interpostos por Navele Engenharia Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RF Gd

Processo nº 10730.003244/99-85
Acórdão nº 101-95.703



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10730.003244/99-85
Acórdão nº 101-95.703

Recurso nº. : 145.378
Recorrente : Navele Engenharia Ltda.

RELATÓRIO

A empresa Navele Engenharia Ltda. recorre da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro que julgou procedentes os lançamentos efetuados por meio dos auto de infração de fls. 84 a 114. As exigências se referem a IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CSLL relativas aos anos calendário de 1994 e 1996.

As acusações que pesam sobre a empresa são de omissão de receitas e de falta de recolhimento do imposto.

A primeira das irregularidades acima mencionadas corresponde ao ano-calendário de 1994, e se refere a receitas recebidas do Hospital de Servidores do Estado do Rio de Janeiro, apuradas a partir de Mapa de Prestação de Serviço, fornecido pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal, juntamente com os dados obtidos nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita.

A segunda irregularidade corresponde a pagamento a menor do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996, em que o contribuinte optou pelo lucro presumido. A diferença a menor decorreu da utilização de percentual inferior ao determinado pela legislação para a determinação da base de cálculo.

Em sua impugnação a interessada alega que durante o procedimento fiscal foi explicado à fiscalização que, ao ter constatado o erro relacionado às receitas recebidas do Hospital dos Servidores, efetuou o recolhimento da diferença devida, acostando cópia dos DARFs nos valores de R\$9.731,33 de imposto de renda e R\$2.367,94 de CSLL. Por ter recolhido os tributos em razão das receitas inicialmente não contabilizadas, não permaneceu devedora, tendo direito de retificar a declaração, conforme previsto no art. 21 do Decreto-lei 1.967/82 e no art. 6º do Decreto-lei 1.968/82. Diz ser inconcebível que agora seja essa receita objeto de nova tributação, com gravame de multa, juros e taxa Selic, e ainda, a presunção de distribuição para os sócios.

Processo nº 10730.003244/99-85
Acórdão nº 101-95.703

Acrescenta que tem créditos a serem considerados, situação alegada em requerimento datado de 23/04/99 e protocolado na Delegacia da Receita Federal, e que a multa foi aplicada no patamar de 75%, inclusive para 1996, quando já estava em vigor a Lei 9.430/94, que limita a multa a 20%.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento.

Ciente da decisão em 25 de junho de 2004, a interessada ingressou com recurso em 26 de julho seguinte.

Na petição recursal reafirma ter recolhido os tributos devidos sobre as receitas não contabilizadas, invoca ao art. 21 do Decreto-lei 1.967/82 e o artigo 9º da IN 255/2002, e diz que se ocorreu omissão de receita caberia à autoridade fiscal autorizar de imediato o contribuinte a apresentar declaração retificadora, não podendo imputar-lhe a irregularidade cometida. Afirma que cumpre à Receita Federal abrir prazo para apresentação de declaração retificadora, sob pena de descumprir o Decreto-lei 1.967/82

Sobre a exigência relativa ao ano-calendário de 1996, diz que, de acordo com o art. 15 da Lei 9.249/95, os prestadores de serviços hospitalares apuram a base de cálculo mediante aplicação do percentual de 8%.

Finalmente, sob o título "Da ilegalidade da aplicação multa de ofício de 75% no processo fiscal", desenvolve considerações em torno da determinação legal de punir com a mesma multa (75%) o contribuinte que não efetuou o pagamento ou recolhimento e o contribuinte que efetuou o pagamento do principal, e que deveria ser punido com multa mais branda.

Requer, afinal, seja provido o recurso para: (I) ser adotado o preceito do DL 1.967, devendo a autoridade fiscal autorizar a apresentação da declaração retificadora no caso de suposta omissão de receita; (II) ser declarado nulo o auto de infração no que tange à base de cálculo do ano-calendário de 1996; (III) seja declarada a ilegalidade da aplicação da multa de ofício de 75%.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de seguimento.
Dele conheço.

Em relação à omissão de receitas, postula o contribuinte que deve ser adotado o preceito do art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, devendo a autoridade fiscal autorizar a apresentação da declaração retificadora.

Inicialmente, cumpre esclarecer ao contribuinte o alcance do art. 21 do Decreto-lei 1.967/82. O mencionado dispositivo, ao possibilitar a autoridade administrativa autorizar a retificação da declaração de rendimentos, estabelece que essa autorização só é possível se não houver sido iniciado o processo de lançamento de ofício.

O lançamento de ofício estava assim tratado no Decreto-lei 5.844/43:

“Art. 77. O lançamento ex-officio terá lugar quando o contribuinte:

- a) não apresentar declaração de rendimentos;
- b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;
- c) fizer declaração inexata considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos.

Art. 78. O processo será iniciado por despacho da autoridade lançadora mandando intimar o interessado para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos.”

No caso, concretizou-se a hipótese prevista no inciso “c” do art. 78 (declaração inexata por omissão de rendimentos), que dá lugar ao lançamento de ofício, e o processo para o lançamento se iniciou em 27 de novembro de 1998, com o Termo de Início de fls. 3. Conseqüentemente, não cabe invocar o art. 21 do Decreto-lei 1.967/82.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se aos fatos.

Após uma série de intimações para prestar esclarecimentos, em 05 de fevereiro de 1999 a empresa foi intimada a, dentre outros elementos solicitados,

esclarecer o motivo pelo qual não foi incluído o Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro no Mapa relativo a prestação de serviços (fl. 43). Em atendimento, esclareceu tratar-se de adiantamentos contratuais (fl. 44)

Em 26 de fevereiro nova intimação, desta feita para apresentar a documentação comprobatória dos adiantamentos e o Livro Diário (fl. 46). Em atendimento, informou que houve um erro de preenchimento da DIRPJ, não tendo sido incluída parte do faturamento de dezembro de 1994, porém logo que descoberto o erro efetuou o pagamento conforme DARFs cujas cópias anexa, nos valores de R\$ 9.371,33 (código 2456 IRPJ-Ajuste) e R\$ 2.367,94 (código 2484 CSLL-Ajuste). Quanto ao Livro Diário, disse encontrar-se o mesmo à disposição da fiscalização, no escritório do contador.

Os DARFs anexados por cópia às fls. 48 e 49 foram pagos no dia 31/05/95 e se referem à quota única das diferenças de imposto de renda e de contribuição social apuradas na declaração de rendimentos.

Portanto, não se confirma a alegação da contribuinte, de que não permaneceu devedora por ter recolhido os tributos em razão das receitas inicialmente não contabilizadas. Os valores pagos de referem aos tributos apurados com base na declaração sem considerar os rendimentos omitidos.

Quanto ao imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996, descabida a pretensão da Recorrente de apurar o lucro presumido aplicando o percentual previsto para serviços hospitalares, uma vez que é prestadora de serviços de engenharia, e não de serviços hospitalares.

Os lançamentos de PIS, Cofins, CSLL e IRRF devem merecer o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, do qual são reflexo, uma vez não apresentada nenhuma razão de defesa específica.

O recorrente tece considerações a respeito da desproporcionalidade em punir com a mesma multa (75%) quem não recolhe o tributo e quem recolhe o principal. A norma criticada se encontra revogada pela Medida Provisória 303/2006, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Não obstante, as considerações do recorrente são impertinentes ao caso, uma vez que o contribuinte não recolheu os tributos sobre as receitas omitidas. Concretizou-se, na espécie, a hipótese prevista na

Processo nº 10730.003244/99-85
Acórdão nº 101-95.703

lei, quer na redação anterior, quer na redação alterada, que determina que, nos casos de lançamento de ofício decorrente de falta de pagamento ou recolhimento, será aplicada a multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

Pelas razões acima discorridas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 17 de agosto de 2006


SANDRA MARIA FARONI 